



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.442 - RS
(2013/0248408-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIZ EGON RICHTER
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TITULAR DE SERVENTIA. CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELO WRIT. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* assim consignou: "Todavia, em, razão da promulgação da Constituição Federal de 1988, restou estabelecida a exigência de préstimo de concurso público de provas e títulos para ingresso na atividade notarial e de registro. No caso concreto, tendo em vista que a vacância do cargo de titular da serventia ocorreu (vide documentos das fis. 20- 1) quando há muito já vigiam as alterações implementadas pela Constituição Federal de 1988, não merece prosperar a pretensão liminar."

2. Como bem destacado pelo *Parquet* federal no seu parecer, o "recurso não merece prosperar, porquanto "o ingresso na atividade notarial e de registro, tanto na hipótese de provimento inicial quanto de remoção, em razão da vacância de serventias após o advento da Constituição Federal de 1988, carece de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, nos moldes delineados nos art. 236, § 3º, da CF/88."

3. A Corte de origem emitiu pronunciamento harmônico com o da jurisprudência do STJ, no sentido de que a investidura na titularidade de Serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 depende de concurso público de provas e títulos, inexistindo direito adquirido à efetivação de substituto.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.442 - RS
(2013/0248408-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIZ EGON RICHTER
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, que negou seguimento ao Recurso Ordinário.

Dispõe o *decisum* agravado:

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem assim consignou na sua decisão:

A garantia prevista no artigo 208 da CF/67 exigia, em caso de vacância do cargo de titular de serventia extrajudicial, que o substituto possuisse 05 anos de exercício na mesma serventia até 31.12.1983, para fins de efetivação na titularidade, independentemente de concurso público.

Todavia, em razão da promulgação da Constituição Federal de 1988, restou estabelecida a exigência de préstimo de concurso público de provas e títulos para ingresso na atividade notarial e de registro.

No caso concreto, tendo em vista que a vacância do cargo de titular da serventia ocorreu (vide documentos das ffs. 20- 1) quando há muito já vigiam as alterações implementadas pela Constituição Federal de 1988, não merece prosperar a pretensão liminar.

Deveras, não há direito adquirido em face da Constituição Federal. Até o advento da Carta Magna de 1988, o ora impetrante, embora contasse com o requisito temporal previsto no artigo 208 da CF/67, possuía mera expectativa de direito de ser efetivado no cargo de titular da serventia, que não se converteu em direito subjetivo por não restar implementada a vacância do cargo em momento oportuno.

Desse modo, se o ora impetrante possuía mera expectativa de direito à garantia estabelecida no art. 208 da CF/67, não pode reclamar a aplicação dos seus efeitos quando já vigentes as alterações introduzidas pela Constituição Federal de 1988, em observância ao princípio *tempus regit actus*.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, guardião e maior intérprete da Carta Magna:

(...) (fl. 274).

Cumprе ressaltar o entendimento exposto em parecer bem elaborado pelo Parquet Federal:

Administrativo. Cartório. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Titularidade. Requisito. Prévia aprovação em concurso de provas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

títulos. Vacância da serventia na vigência da CF/88. "E desinfluyente que o exercício de fato na função de substituto da serventia, com a prática dos respectivos atos cartorários, tenha ocorrido em quinquênio anterior a 31 de dezembro de 1983". Precedentes do STJ. Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

(...) O recurso não merece prosperar, porquanto "o ingresso na atividade notarial e de registro, tanto na hipótese de provimento inicial quanto de remoção, em razão da vacância de serventias após o advento da Constituição Federal de 1988, carece de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, nos moldes delineados nos art. 236, § 30, da CF/88. (...) "Deveras, é desinfluyente que o exercício de fato na função de substituto da serventia com a prática dos respectivos atos cartorários, tenha ocorrido em quinquênio anterior a 31 de dezembro de 1983; porquanto a vacância deu-se na vigência do atual texto constitucional e, dessa forma, é imprescindível a aprovação em concurso público para o preenchimento da vaga" (RMS 28041/GO, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, UJe 03/09/2009)" (RMS 23.426/RS, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/11/2010 - g.n.). (fls. 334-335).

Tenho que a Corte de origem emitiu pronunciamento harmônico com o da jurisprudência do STJ, no sentido de que para a investidura na titularidade de Serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 depende de concurso público de provas e títulos, inexistindo direito adquirido à efetivação de substituto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MEDIDA LIMINAR. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CARTÓRIO. ESCRIVENTE SUBSTITUTO. TITULARIDADE DA SERVENTIA. VACÂNCIA APÓS O ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

2. A verificação de exigências para concessão de medida liminar constitui matéria de fato e implica reexame de conteúdo fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Ademais, a investidura na titularidade de Serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 depende de concurso público de provas e títulos, inexistindo direito adquirido à efetivação de substituto. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 275.021/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/05/2013)

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário.**

No presente Agravo Regimental alega que a decisão recorrida ao assentar simplesmente que o STJ possui entendimento no sentido de que a investidura na titularidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 depende de concurso público de provas e títulos, inexistindo direito adquirido à efetivação de substituto, mostra-se insuficiente a efetiva prestação jurisdicional, sendo impositiva a apreciação do invocado direito adquirido do recorrente outorgado pelo art. 208 da CF/67, ressalvado pelo art. 32 do ADCT e arts. 5º, XXXVI, e 236, ambos da CF/88, os quais asseguram a efetivação como titular aos substitutos das serventias extrajudiciais que, investidos na forma da lei, contem com cinco anos de exercício até 31 de dezembro de 1983, como é o caso do recorrente.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.442 - RS
(2013/0248408-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

Tenho que a Corte de origem emitiu pronunciamento harmônico com o da jurisprudência do STJ, no sentido de que para a investidura na titularidade de Serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 depende de concurso público de provas e títulos, inexistindo direito adquirido à efetivação de substituto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MEDIDA LIMINAR. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CARTÓRIO. ESCRIVENTE SUBSTITUTO. TITULARIDADE DA SERVENTIA. VACÂNCIA APÓS O ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

2. A verificação de exigências para concessão de medida liminar constitui matéria de fato e implica reexame de conteúdo fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Ademais, a investidura na titularidade de Serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 depende de concurso público de provas e títulos, inexistindo direito adquirido à efetivação de substituto. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 275.021/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/05/2013)
(...) (fl. 338-339).

Enfim, como bem destacado pelo *Parquet* federal no seu parecer, o "recurso não merece prosperar, porquanto "o ingresso na atividade notarial e de registro, tanto na hipótese de provimento inicial quanto de remoção, em razão da vacância de serventias após o advento da Constituição Federal de 1988, carece de prévia aprovação em concurso público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provas e títulos, nos moldes delineados nos art. 236, § 3º, da CF/88..." (fl. 335).

Assim, o recorrente não logrou demonstrar violação a direito líquido e certo a ser amparado pela via do Mandado de Segurança.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0248408-8

AgRg no
RMS 43.442 / RS

Números Origem: 3478525420118217000 70044150589 70045103389 70049318645

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ EGON RICHTER
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ EGON RICHTER
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.